



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2020756-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Promissão, em que é agravante RICARDO ANDRÉ DA COSTA, é agravado ANTENOR MORAES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Ricardo André da Costa

**Agravados: Antenor Moraes de Souza e Porto Seguro Companhia de Seguros
Gerais**

Agravo Interno nº 2020756-25.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.127

Agravo interno. Manutenção, a princípio, de denegação do pedido de gratuidade, com determinação de recolhimento das custas de preparo recursal. Elementos concretos presentes nos autos a desacreditar a hipossuficiência aventada. Benefício que se presta a amparar aqueles que não podem fazer o pagamento das despesas processuais sob pena de privação do essencial ao sustento próprio e da família. Situação econômica da parte incompatível com a concessão. Decisão do Relator confirmada. Agravo interno a que se nega provimento.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão do Relator que, dentre outras coisas, manteve, a princípio, a denegação do pedido de gratuidade formulado, ao ensejo do processamento de agravo de instrumento, com determinação de imediato recolhimento das custas de preparo pelo agravante.

Insurge-se esse último, insistindo, em síntese, na condição de hipossuficiência. Argumenta, nesse sentido, que o próprio MM. Juízo *a quo* teria concedido a gratuidade em outra demanda, ante a apresentação dos mesmos documentos, bem como, que estaria deixando de pagar contas básicas em razão do bloqueio de seu salário, de modo que, inviável o recolhimento das custas de preparo. Bate-se, pela reforma da decisão agravada, com a concessão da benesse, estendendo-se o benefício aos Procs. nºs 1001315-84.2022.8.26.0322 e 1003026-55.2024.8.26.0484.

Os agravados, regularmente intimados, manifestaram-se em contrarrazões no prazo legal (fls. 17/26 e 59/69). Não havendo retratação, por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais foram lançados nos seguintes termos:

“1) Em se tratando de recurso interposto contra decisão, dentre outras coisas, denegatória do benefício da gratuidade processual, além disso proferida no âmbito de cumprimento de sentença, defiro, por duplo fundamento, o processamento do agravo de instrumento (art. 1.015, V e parágrafo único, do CPC);

2) Não há pedido de tutela provisória recursal em relação à gratuidade;

2.1) Por outro lado, no âmbito deste recurso, a despeito das alegações do agravante, as informações disponíveis nos autos não corroboram a hipossuficiência aventada, chamando atenção o fato de que o pedido de gratuidade já foi objeto de indeferimento nos autos principais, com recurso de agravo de instrumento sobre a questão pendente de julgamento (Agravo de Instrumento nº 2314237-92.2024.8.26.0000), em relação ao qual denegado o processamento com efeito suspensivo. Por tal razão, fica determinado o recolhimento desde logo do preparo, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, para tanto ficando concedido o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção;

3) Quanto ao mais, não é o caso de se deferir o efeito suspensivo (sic) genericamente requerido, seja pela falta de relevância, a princípio, da argumentação recursal, seja por não vislumbrar risco de dano iminente e a tal ponto grave que justifique manifestação monocrática sobre o conteúdo recursal previamente ao exame da matéria pela turma julgadora;

4) Cientifique-se o MM. Juízo a quo do teor da presente decisão, dispensada a prestação de informações, valendo a presente como ofício;

5) Sem prejuízo do cumprimento do item 2.1, supra, fica intimado o agravado à apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Int.”

E não há razão para revisão desse entendimento.

A argumentação do agravo interno não supera as razões que levaram ao indeferimento, já que, conforme destacado, não se vislumbra no caso justificativa suficiente, ao menos em primeiro momento, para a concessão do benefício.

Repisa-se, não há pedido de tutela provisória recursal em relação à gratuidade, e, além disso, a despeito das alegações do agravante, as informações disponíveis nos autos não corroboram a hipossuficiência aventada, chamando atenção o fato de que o pedido de gratuidade já foi objeto de indeferimento nos autos principais, com recurso de agravo de instrumento sobre a questão (Agravo de Instrumento nº 2314237-92.2024.8.26.0000), não conhecido pelo Relator.

Com efeito, o benefício da gratuidade processual se presta a amparar aqueles que não podem fazer o pagamento das despesas processuais sob pena de privação do essencial ao sustento próprio e da família; e pessoa com a condição financeira ostentada pelo agravante (que adquiriu veículo de luxo no valor de R\$ 265.000,00), não se pode, em absoluto, dizer de tal forma premida pelas condições econômicas que não disponha de nada além do essencial à subsistência.

Irrelevante, ocioso dizer, o tratamento diverso recebido, em processos distintos.

Fica, por tais razões, mantida na íntegra a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator